



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

363

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	0.23 / 06 / 2000
C	
	Rubrica

Processo : 10880.014081/95-46
Acórdão : 203-06.286

Sessão : 27 de janeiro de 2000
Recurso : 105.366
Recorrente : ITACUMBI AGRÍCOLA E PASTORIL LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE DA DECISÃO –
Compete aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, os julgamentos em primeira instância de processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. **Processo que se anula, a partir da decisão singular, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ITACUMBI AGRÍCOLA E PASTORIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão singular, inclusive.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2000

Otacílio Bantas Cartaxo
Presidente

Lina Maria Vieira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Francisco Sérgio Nalini e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.014081/95-46
Acórdão : 203-06.286
Recurso : 105.366
Recorrente : ITACUMBI AGRÍCOLA E PASTORIL LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a contribuinte ITACUMBI AGRÍCOLA E PASTORIL LTDA., qualificada nos autos, proprietária do imóvel rural denominado "Fazenda Pontal", situado no Município de Itiquira- MT, com 2.998,8ha, registrado na SRF sob o nº 0334170.4, decisão da Delegacia da Receita Federal SP/Oeste, que julgou procedente o lançamento constante da Notificação de fls. 04, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR e Contribuições do exercício de 1994.

Devidamente cientificada do lançamento, conforme documento de fls. 49, a interessada impugnou, tempestivamente, o feito, por meio do Arrazoadado de fls. 01/03, requerendo revisão do lançamento em virtude dos valores lançados no ITR/94 não refletirem os contidos na Declaração Anual de Informações (Doc. fls. 48), apresentado à Receita Federal e relativo ao ITR/92. Pede, ainda, a anexação ao presente, do Processo de no. 10880.082896/92-51 e a suspensão da cobrança até ulterior decisão do feito.

O Delegado da Receita Federal em São Paulo/Oeste, proferiu a Decisão de nº 217/96 (doc. fls.52/53) indeferindo o pleito do contribuinte e determinando o prosseguimento da cobrança, facultando-lhe recorrer ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes.

Cientificada da decisão singular em 19.12.96 (Doc. fls. 54 v), a interessada interpôs, em data de 20.01.97, o Recurso Voluntário de fls. 57/59, alegando ser absurdo e irreal o imposto cobrado através da Notificação do ITR/94, pedindo seja o mesmo recalculado com base no ITR/92, cujo processo já foi julgado, declarando, por fim, que inexistem débitos anteriores, razão pela qual faz jus às reduções previstas no § 5º do art. 50 da Lei nº 4.504/66, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 6.747/79, combinada com os arts. 8º e 11º do Decreto nº 84.685/80, reduções essas não contempladas na Notificação de fls.04.

A PFN não apresentou Contra-Razões, em virtude do disposto na Portaria MF nº 189/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10880.014081/95-46
Acórdão : 203-06.286

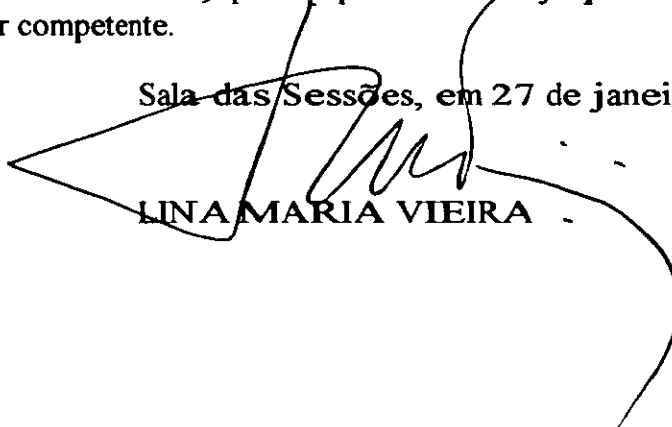
VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

Como se vê do relatório, a impugnação apresentada pela contribuinte foi julgada pelo Delegado da Receita Federal em SP/Oeste, em data de 19.04.96, subindo os autos a este Egrégio Conselho, após interposição, pelo sujeito passivo, de recurso voluntário.

Tendo em vista a criação, através da Lei nº 8.748, de 09.12.93, das Delegacias especializadas em julgamento e, em observância aos preceitos expressos na Constituição Federal em seu art. 5º, incisos LIII e LV, de que *"ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente"*, e *"aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"*, devem os autos serem apreciados e julgados pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento da jurisdição do contribuinte, conforme o disposto no art. 25 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, autoridade essa que receberá o recurso interposto às fls. 57/59, como impugnação, resguardando-se, assim, o duplo grau de jurisdição contido no Decreto nº 70.235/72.

Pelos motivos expostos, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito voto nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, no sentido de anular o processo a partir da Decisão de fls. 52/53, para que outra seja proferida, na boa e devida forma, pela autoridade singular competente.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2000


LINA MARIA VIEIRA